



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017987-80.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado TOP SNACKS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017987-80.2024.8.26.0005

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Top Snacks Comercio de Alimentos Ltda- Me

Comarca: São Paulo

Juíza: Adriana Bertier Benedito

Voto nº 32897

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da cobrança do fator de carga poluidora (“fator K”), cumulada com repetição do indébito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade da cobrança do fator de carga poluidora (“fator K”) de estabelecimentos comerciais já analisada na jurisprudência. Controvérsia que dispensa dilação probatória e possibilita o julgamento antecipado, despicienda a produção de perícia, cuja conclusão pericial não influenciaria na convicção judicial sobre a legitimidade do lançamento impugnado. Precedente do C. STJ. Preliminar rejeitada. Mérito. Ausente prova documental, a cargo da ré, da realização de prévio estudo técnico sobre a alegada toxicidade do esgoto da autora. Insuficiente a simples adoção da classificação do IBGE para sustentar a cobrança do “fator K”. Inaplicabilidade do fator de carga poluidora à atividade comercial, e não industrial, desempenhada. Precedentes deste E. TJSP. Não incidência do art. 877 do CC/02. Desnecessária demonstração de erro da apelada no pagamento não voluntário de serviço essencial, prestado exclusivamente pela ré, e cujo inadimplemento ensejaria suspensão no fornecimento. Precedente desta E. 26ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 239/242, que julgou procedente a ação movida por Top Snacks Comercio de Alimentos Ltda- Me em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, para declarar inexigível a cobrança do "Fator K" sem que haja a realização de prévio estudo técnico previstos no Comunicado SABESP nº 06/1993, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, e condenar a ré, observada a prescrição quinquenal, a restituir os valores cobrados na forma simples, corrigidos desde a data de cada desembolso, com juros de 1% a partir da citação.

Irresignada, apela a ré (fls. 245/255), sustentando preliminarmente que houve cerceamento de defesa, decorrente da não realização de prova pericial, para análise química dos dejetos. No mérito, sustentou, em síntese, que: não havia a obrigação da SABESP em realizar a análise prévia dos efluentes, uma vez que essa determinação é apenas para as atividades não descritas na TABELA I; a atividade desenvolvida pelo apelado consta na Tabela I do Comunicado 03/2019; não houve manifestação da autora quanto ao fator aplicado; é regular a cobrança da tarifa de acordo com o ramo de atividade; não existe qualquer comprovação nos autos de que as respectivas prestações (contas de água e esgoto) tenham sido pagas por erro. Pugnou pela anulação da r. sentença e, subsidiariamente, pela sua reforma, para julgar improcedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo e a ré recolheu o preparo (fls. 256/257 e 283/285).

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 262/274).

É o relatório.

Decido.

Não se pode afirmar que houve cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial, eis que a questão relativa à legitimidade da cobrança do fator de carga poluidora (“fator K”) de estabelecimentos comerciais do ramo da autora não é nova, e já foi objeto de análise jurisprudencial tanto neste E. TJSP quanto no C. STJ.

A controvérsia, portanto, dispensa dilação probatória do feito e possibilita o julgamento antecipado da lide, despicienda a produção de perícia, cuja conclusão pericial não influenciaria na convicção judicial a respeito da legitimidade do lançamento impugnado.

Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO

DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 15/03/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, proposta em desfavor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, alegando, em síntese, que explora o ramo do comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria. Afirma que, a partir de 2008, a ré acresceu à sua fatura uma tarifa referente à carga poluidora (fator K), sem qualquer amparo legal, além de alterar indevidamente sua categoria de comercial para industrial. Alega que a certificação da carga poluidora deve ser precedida de estudo específico, o que compete exclusivamente à CETESB, e que a tarifa estipulada não possui fato gerador, nem amparo legal. Pede a declaração da ilegalidade da tarifa de carga poluidora, a alteração de sua categoria de cobrança para comercial, além da devolução dos valores indevidamente cobrados, em dobro.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015"* (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/04/2018.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, *"não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos"* (STJ, REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 02/02/2016).

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que *"a dilação probatória pretendida era absolutamente prescindível ao deslinde da questão posta em julgamento, para o qual bastavam as provas documentais anexadas aos autos"*. Nesse

contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relacionados à distribuição da carga probatória e à necessidade de produção de prova pericial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta, à recorrente, a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão recorrida não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. De igual modo, descabe a imposição de multa por litigância de má-fé, por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do diploma processual vigente.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1255946/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

No mérito, compulsando o acervo documental coligido aos autos pela ré (fls. 1113/191), não se antevê prévio estudo técnico que consubstanciasse início de prova material sobre a alegada toxicidade do esgoto da apelada, sendo insuficiente a simples adoção da classificação do IBGE para sustentar a cobrança do impugnado “fator K”.

Trata-se, como exposto na inicial e nos documentos que a acompanharam, de empresa do ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade do fator de carga poluidora à atividade comercial, e não industrial, desempenhada.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de repetição de indébito e obrigação de fazer. Fornecimento de água. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam

suficientes à formação da convicção da Douta Magistrada "a quo". Prestação de serviços. **Água e esgoto. "Fator K". Carga de poluição. Restaurante. Art. 3º, do DE 41.446/96. Atividade comercial. Ausência de estudo técnico a comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa.** Inadmissibilidade. Falha na prestação de serviços. **Cobrança indevida** de valores. De rigor a restituição dos valores indevidamente pagos, na forma simples. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses da Empresa Autora.

(TJSP; Apelação Cível 1026294-74.2019.8.26.0562; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E REASTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. No caso, a Magistrada, enquanto destinatária das provas, concluiu ser dispensável a dilação probatória para realização de perícia a fim de aferir legitimidade da cobrança da carga poluidora do esgoto coletado pela SABESP. A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado do mérito implique em cerceamento de defesa, o que não é caso, bastando a exibição de documentos como exige a hipótese em julgamento. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. COBRANÇA DE TARIFA de carga de poluição ("Fator K"). ATIVIDADE COMERCIAL DA AUTORA NO RAMO DE Panificação. Ausência de estudo técnico prévio para comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa. PROVIDÊNCIA QUE SE FAZIA necessária para demonstração do fato gerador do tratamento desigual dispensado à autora. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PERFILHADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RECURSO IMPROVIDO NESTA PARTE. No caso, possível o acolhimento do pedido formulado na petição inicial de declaração de ilegalidade da cobrança por carga poluidora que vem sendo cobrada pela ré. Exsurge dos autos que a ré SABESP) realizou enquadramento genérico, sem demonstrar que o esgoto produzido pela autora se diferencia do doméstico, além de não produzir estudo prévio para efetuar a cobrança do Fator K e

comprovar que a autora exerce atividade econômica com predominância de produção própria, a fim de incluí-la na categoria industrial, atinente a fabricação de produtos alimentares constante na "Tabela I" do Comunicado nº 06/93 da SABESP, ou, ainda, demonstrar a realização de prévio estudo dos efluentes lançados pela autora, nos termos do art. 4.4 do citado comunicado. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. COBRANÇA DE TARIFA DE CARGA DE POLUIÇÃO ("FATOR K"). repetição do indébito. forma simples. possibilidade. recurso provido nesta parte. O pedido de devolução dos valores pagos pela autora a título de carga poluidora, desde cada desembolso, deverá ser restituído de forma simples, tendo em vista não se vislumbrar a má-fé da ré, diante da existência de norma regulamentadora na qual acreditava estar inserida a hipótese em julgamento.

(TJSP; Apelação Cível 1118329-47.2020.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021)

FORNECIMENTO DE ÁGUA — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — "FATOR K" — PRESCRIÇÃO — PROVA PERICIAL — Ação declaratória c.c. pleito de restituição de pagamentos indevidos julgada parcialmente procedente para declarar ilegal a cobrança de tarifa denominada Carga Poluidora "Fator K" pela ré, condenando-a a restituir as quantias pagas a tal título desde outubro de 2008 até cessação da cobrança - Apelante (ré) que se insurge contra a parcial procedência da ação, insistindo nas teses de cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da lide sem o deferimento de produção de prova pericial, prescrição de parte da pretensão à repetição do indébito diante do decurso do prazo trienal, liberação de poluentes pela atividade da autora e necessidade de condenação em sucumbência recíproca — Inexistência de cerceamento de defesa — Desnecessidade de prova pericial — Classificação da atividade da autora é matéria comprovada por vias documentais e regulamentada por normas da própria apelante — Prazo prescricional decenal, e não trienal, para repetição de indébito referente a indébito por fornecimento de água — Antecedentes jurisprudenciais e recurso especial repetitivo - NTS 217, no item 9.1.2, classifica expressamente o rol de estabelecimentos comerciais, incluindo nesta categoria padarias, supermercados e restaurantes — Classificação específica da própria requerida impede, na hipótese dos autos, a cobrança de fator de carga poluente a partir de emissão em escala industrial — Verba honorária majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 11º, do

Código de Processo Civil – Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1077941-78.2015.8.26.0100; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

FORNECIMENTO DE ÁGUA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – "FATOR K" – PRESCRIÇÃO – PROVA PERICIAL – Ação declaratória c.c. pleito de restituição de pagamentos indevidos julgada parcialmente procedente para declarar ilegal a cobrança de tarifa denominada Carga Poluidora "Fator K" pela ré, condenando-a a restituir as quantias pagas a tal título desde outubro de 2008 até cessação da cobrança - Apelante (ré) que se insurge contra a parcial procedência da ação, insistindo nas teses de cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da lide sem o deferimento de produção de prova pericial [...] – Inexistência de cerceamento de defesa – Desnecessidade de prova pericial – Classificação da atividade da autora é matéria comprovada por vias documentais e regulamentada por normas da própria apelante – [...] - NTS 217, no item 9.1.2, classifica expressamente o rol de estabelecimentos comerciais, incluindo nesta categoria padarias, supermercados e restaurantes – Classificação específica da própria requerida impede, na hipótese dos autos, a cobrança de fator de carga poluente a partir de emissão em escala industrial – [...] Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1077941-78.2015.8.26.0100; Relator: José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

Igualmente, rejeita-se a tese recursal de incidência do art. 877 do CC/02 (“Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro”). Segundo a ré, o autor vem adimplindo a tarifa impugnada sem insurgência.

Pois bem, sobre tal ponto já se posicionou esta E. 26ª Câmara de Direito Privado, nos seguintes termos:

Apelação. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Prestação de serviços. Água e esgoto. "Fator K". Carga de poluição. Atividade varejista. Supermercado. Art. 3º, do DE 41.446/96. Atividade não industrial. Ausência de estudo técnico.

Sentença de parcial procedência, mantida. Preliminares rejeitadas. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Questão de direito. Decadência inaplicável à espécie. Relatório sucinto e suficiente. **Pagamento não dotado de voluntariedade. Dispensa da prova de erro. Art. 877, CC.** Vistoria com aplicação automática de valor genericamente tabelado. Insuficiência. Art. 252, RITJSP. Honorários recursais. Cabimento. Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001196-96.2018.8.26.0247; Relator: Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019) (destaquei)

Destaque-se, por oportuno, excerto do mencionado julgamento:

“Tampouco há necessidade de demonstração do erro no pagamento (art. 877, do Código Civil), porque ausente a voluntariedade no pagamento, já que se trata de bem essencial, fornecido com exclusividade pela requerida, cujo inadimplemento acarreta a suspensão do serviço.

Pelo mesmo motivo, não há que se falar em concordância com os valores cobrados. Ora, aceitar tal postulado equivaleria à desnecessidade de previsão legal de prazo prescricional e negativa de vigência ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mais, convém destacar que a ré sequer impugnou os fundamentos, sobretudo os legais, lançados na r. sentença, que está de acordo com a jurisprudência dominante dessa Corte.

Se, por um lado, é evidente que os efluentes da autora não são domésticos, já que não se trata de residência, por outro, houve opção do legislador para diferenciar, entre os não domésticos, os mais poluentes, notadamente, os industriais. Vale dizer, não há que se comparar um supermercado, por maior que seja, com uma indústria de celulose, por exemplo.

Ainda que a ré exerça atividade de transformação de matéria prima, como açougue e padaria, não há como caracterizar sua escala em industrial, finalidade pretendida pela Recorrente.

A vistoria de 10 minutos realizada pela ré não configura real inspeção técnica, para aferir eventual toxicidade excessiva dos dejetos (fls. 367). Emerge dos autos, sobretudo do documento de fls. 368/369, que à autora foi automaticamente atribuído coeficiente de carga poluente, sem estudos técnicos, comprovando a toxidade dos dejetos acima do permitido. A análise amostral (fls. 814), por sua vez, não foi levada ao conhecimento do responsável pela unidade consumidora, não servindo para embasar a cobrança.

A prova técnica, com laudo explicativo e participação ou ciência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autora, deveria ser realizada de antemão. Desta forma, agiu com acerto o MM. Juiz sentenciante, ao declarar inexigível a referida cobrança.” (destaquei)

Conjugados estes fundamentos, vê-se que deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora, de 10% para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC) atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator